



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS I - CCJ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**ALEXSANDRO CORREIA DE OLIVEIRA**

**A INFLUÊNCIA DO QUARTO PODER NAS DECISÕES DO CONSELHO DE  
SENTENÇA**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2018**

**ALEXSANDRO CORREIA DE OLIVEIRA**

**A INFLUÊNCIA DO QUARTO PODER NAS DECISÕES DO CONSELHO DE  
SENTENÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Penal

**Orientadora:** Professora Doutora Aureci Gonzaga Farias.

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48i Oliveira, Alexsandro Correia de.  
A influência do quarto poder nas decisões do conselho de sentença [manuscrito] : / Alexsandro Correia de Oliveira. - 2018.

44 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Prof. Dr. Aureci Gonzaga Farias ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Tribunal do Júri. 2. Quarto Poder. 3. Conselho de Sentença.

21. ed. CDD 345.077

ALEXSANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

**A INFLUÊNCIA DO QUARTO PODER NAS DECISÕES DO CONSELHO DE  
SENTENÇA**

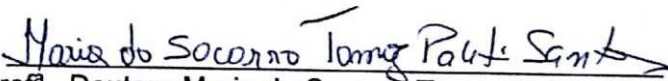
Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado à Universidade Estadual da Paraíba,  
Centro de Ciências Jurídicas, como requisito  
parcial para obtenção do Título de Bacharel em  
Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Aprovado em: 15.06.2018

**BANCA EXAMINADORA**

  
Prof<sup>ª</sup>. Doutora Aureci Gonzaga Farias (orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof<sup>ª</sup>. Doutora Maria do Socorro Tomaz Palitô Santos  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof<sup>ª</sup>. Doutora Rosimeire Ventura Leite  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Ao GRANDE EU SOU, Agradeço também a minha esposa, Raquel A. C. Oliveira, que de forma especial e carinhosa me deu força e coragem e a minha querida Rafaela A. Campos, pela confiança e apoio. DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, em primeiro lugar, ao **Deus Todo-Poderoso**, criador do céu e da terra, aquele que designou o sol para brilhar de dia, que decretou que a lua e as estrelas brilhem a noite, que agita o mar para que as suas ondas rujam, o Senhor dos Exércitos. Todo agradecimento jamais será suficiente para expressar tamanha conquista. Porém sei do amor que o meu Deus tem por mim, pois aquele que não poupou o seu próprio filho, antes entregou à morte de cruz, para me salvar, como não estaria comigo na dura e árdua caminhada do Direito? SIM, ELE ME AMA.

A minha orientadora Doutora Aureci Gonzaga Farias, pelo suporte no escasso tempo lhe ofertado, pelas suas correções e incentivos.

Agradeço, em memória, a professora **Giselle Padilha**.

Aos meus amigos. Com vocês, as dificuldades se tornaram suaves e nada pareceu tão difícil. Aos queridos *Juscelino da Silva* e *Simone Maria Gomes da Silva*, que no ano de 2010, viu surgir em mim o desejo de ingressar na carreira jurídica. Obrigado! Ainda durante a caminhada, Deus nos presenteia com outros dois queridos, *Fabiano Santos Silva* e *Katia Correia Zeraibi*, não menos importante, pois são responsáveis pelas palavras que impulsionaram para frente, quando a responsabilidade parecia uma ancora titânica. Obrigado!

E o que dizer a você, Psicóloga Rafaela de Arruda Campos? Obrigado? Só isso, obrigado por tudo não é o bastante para te agradecer por ter sido tão especial, amiga e conselheira. As linhas são poucas para expressar tudo, mas a mente e o coração jamais esqueceram sua presença em minha vida. Por fim, te deixo esta frase, *“Uma vida, apenas, logo passará. Apenas o que for feito para Cristo permanecerá”*. (Dwight L. Moody).

As minhas últimas palavras são direcionadas a você, meu doce e querido amor, Doutora Raquel de Arruda Campos Oliveira. Essa caminhada foi longa e árdua, porém o que guardo na memória são os momentos felizes, e ter você ao meu lado sempre faz toda diferença. A essa grande mulher que com sabedoria se aloja no meu coração, obrigado por tanto amor, pela boa convivência e por me fazer completo! Você merece nada menos que todo o meu amor, hoje e sempre! Te amo, Copo de leite...

## RESUMO

O trabalho a seguir discorre sobre a Influência do “Quarto Poder” nas decisões do conselho de sentença. Dessa maneira o objetivo geral é mostrar como a imprensa atuando como um “Quarto Poder”, influencia as decisões do conselho de sentença do Tribunal do Júri. A metodologia se deu com a utilização do método indutivo. A seguinte pesquisa explicativa aborda o Tribunal do Júri no Brasil e seus princípios reitores. Na sequência uma análise sucinta sobre o Júri como Direito e garantia fundamental, abarcando o instituto do desaforamento. Os resultados evidenciaram que a imprensa atua como um “Quarto Poder”, nos casos que tiveram repercussão na mídia e que de algum modo restou comprovado à ação deste poder no conselho de sentença, definindo quem é culpado ou inocente. A conclusão é oferecer um entendimento que conduza todos os brasileiros a defender a liberdade de expressão, princípio assegurado na Carta Magna. Não obstante, deve a mídia expressar sua responsabilidade social, no ato de noticiar os crimes dolosos contra a vida, respeitando os pilares de um Estado Democrático de Direito, qual seja, os direitos humanos, as garantias fundamentais e o devido processo legal. Porque só assim, pode-se ver efetivada a mais lúdima justiça.

**Palavras – chave:** Tribunal do Júri. “Quarto Poder”. Conselho de Sentença.

## ABSTRACT

The work is about the Influence of the "Fourth Power" in the Decisions of the juries, has as its central objective, display, as the press acting as a "Fourth Power", influence the decisions of the juries of the jury trial. Using the method inductive, the following explanatory research addresses the jury trial in Brazil and its principles. In sequence a concise analysis about the Jury as a Right and fundamental guarantee, encompassing The desafornamento (other jurisdiction) Institute. Finally the fourth chapter which deals with the central theme of the research treating the press as a "Fourth Power", showing cases that had repercussions in the media and that in some way has been proved the action of this "Fourth Power" on the judgment advice. Therefore, are expected to offer an understanding that lead all Brazilians to defend freedom of expression, expressed principle in the Magna Carta. Notwithstanding, the media must express their social responsibility, in the act of reporting the intentional crimes against life, respecting the pillars of a democratic state of Right, that are, human rights, the fundamental guarantee and due legal process. Why only like this, we will see justice effected in a clear way.

**Keywords:** Jury court. Fourth Power. Jurors body.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>08</b>
<b>2</b>	<b>O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL</b> .....	<b>11</b>
2.1	PRINCÍPIOS REITORES DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	12
2.1.1	Princípio da Plenitude de Defesa .....	13
2.1.2	Princípio do Sigilo das Votações .....	14
2.1.3	Princípio da Soberania dos Veredictos .....	14
<b>3</b>	<b>O JÚRI COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL</b> .....	<b>17</b>
3.1	DESAFORAMENTO EM CASO DE COMOÇÃO SOCIAL .....	18
<b>4</b>	<b>A IMPRENSA COMO UM “QUARTO PODER”</b> .....	<b>22</b>
4.1	PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E LIBERDADE DE IMPrensa .....	28
4.2	A AÇÃO DO “QUARTO PODER” NO CONSELHO DE SENTENÇA .....	32
4.3	JULGAMENTO “CONDUZIDOS” PELA MÍDIA .....	34
<b>5</b>	<b>CONCLUSÕES E SUGESTÕES</b> .....	<b>38</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este Trabalho de conclusão de curso, intitulado “A Influência do Quarto Poder nas Decisões do Conselho de Sentença”, tem como objetivo geral, mostrar como a imprensa atuando como um “Quarto Poder”, influencia as decisões do conselho de sentença do Tribunal do Júri.

O mundo da comunicação de massa “controla” a sociedade em seus mais variados ramos, sejam na ciência, na política, na cultura, entre outros. Esse poder de informar e formar opiniões, utilizado pelos meios de comunicação, tem afetado setores antes não atingidos e que por sua natureza é sinônimo de garantia fundamental, qual seja, o conselho de sentença formado no Tribunal do Júri. Questiona-se então: A imprensa com sua cobertura jornalística, por vezes sensacionalista e por vezes espetaculosa, tem influenciado o conselho de sentença do Tribunal do Júri, em sua tomada de decisões nos casos de crimes de grande repercussão na sociedade?

Procurando responder a este questionamento central, levanta-se a seguinte hipótese: verifica-se que a imprensa, atuando como um “Quarto Poder”, tem influenciado as decisões do conselho de sentença no Tribunal do Júri, que embora seja formado por populares é alvo permanentemente do sensacionalismo da imprensa na cobertura jornalística, que envolvem casos de violência contra a vida, espetacularizando os fatos, induzindo os cidadãos que fazem parte deste conselho a condenarem o indivíduo, mesmo antes de ter sentado no banco dos réus, se apoderando da comoção social, para proclamar decisões cujo resultado já teria sido anteriormente proclamado pela mídia, qual seja, a condenação.

Os jurados escolhidos para compor o conselho de sentença perdem a sua essência de júri popular, quando se deixam conduzir pelo apelo sensacionalista e espetaculoso dos meios de comunicação na cobertura dos crimes contra a vida, tendenciando a condenar o réu, não pelos fatos e provas contidos nos autos, mas pelos fatos e provas propagados pelos meios de comunicação.

O que impulsionou o autor para a escolha do tema como objeto de estudo foi observar enquanto aluno do curso de Comunicação Social – Habilitação em Jornalismo, pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), que um dos assuntos mais abordados em sala de aula, era como a imprensa realizava sua cobertura jornalística, principalmente a cobertura na área policial. Outro ponto motivador foi a

experiência no Escritório Modelo, do Complexo Penitenciário do Serrotão, em Campina Grande, Estado da Paraíba. No atendimento aos condenados, ficou evidente que, em muitos casos, não foi a pena declarada no Tribunal do Júri o maior castigo e sim a forma como foram tratados pela imprensa.

O tema objeto de estudo é de suma importância para a sociedade, pois desta forma, apresentará uma oportunidade ao Poder Judiciário de definir um posicionamento mais sólido, evitando decisões que contradigam a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e o direito à plenitude de defesa.

A relevância científica e social é estar contribuindo para a fomentação de um pensamento, que aponta para o quanto pode ser maléfica a influência exercida pela mídia como um “Quarto Poder” sob os jurados que compõe o conselho de sentença, o que, por conseguinte, mitigam aos acusados os direitos e garantias fundamentais, entabulados na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, o que pode ser interpretado, como um julgamento parcial, a partir de seus pares. Criando um entendimento na sociedade do real sentidos das palavras, informação e sensacionalismo. Vale salientar que toda a sociedade é responsável pela proteção aos direitos fundamentais à imagem, honra e intimidade, direitos flagrantemente violados pelos meios de comunicação, na cobertura dos casos midiáticos.

O público alvo beneficiado é a sociedade de um modo geral, pois proporcionará a oportunidade de ver descortinado o uso arbitrário dos direitos de expressão e liberdade de imprensa. O tema objeto de estudo, por muito tempo vem sendo perscrutado, com diversas publicações e teses, todos com direcionamentos similares, qual seja, vencer o grande desafio de equilibrar a participação da mídia no Tribunal do Júri.

Para a realização da pesquisa utilizou-se o método indutivo, por entender ser a melhor forma de alcançar o objetivo final. Quanto à classificação dos tipos de pesquisa<sup>1</sup>, a metodologia adotada foi o procedimento explicativo, quanto aos fins; e técnica de pesquisa bibliográfica, quanto aos meios.

A elaboração do plano de trabalho junto à orientadora iniciou-se em maio de 2017, com a escolha do tema e o levantamento bibliográfico; a pesquisa efetivou-se no mês de agosto de 2017 e concluiu-se em maio de 2018, totalizando dez meses

---

<sup>1</sup> Para a classificação da pesquisa, adotou-se a taxionomia apresentada por Silva Constant Vergara, que a qualifica em relação a dois aspectos: quanto aos fins e quanto aos meios. (VERGARA, S. C. **Projeto e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 41.).

de trabalho; divididos em cinco etapas, realizando as seguintes atividades: pesquisa bibliográfica; coleta e análise dos dados; procedimento explicativo e revisão final.

A estruturação deste trabalho – referências, numeração progressiva das páginas, resumo, sumário, citações e trabalhos acadêmicos (apresentação) – segue as normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Visando atingir os objetivos propostos, o Trabalho de Conclusão de Curso estrutura-se em cinco partes, contando como primeira parte esta introdução, e as conclusões como a última.

A segunda parte, intitulada “O Tribunal do Júri no Brasil”, explica como a aplicação do Direito está sendo mitigado pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri, nos casos de comoção social, no qual a imprensa participa para ampliar os fatos ocorridos segundo as suas próprias deduções.

A terceira, “O Júri como Direito e Garantia Fundamental”, tem como objetivo mostrar que a mídia não faz diferença entre um mero suspeito e um sentenciado pelo conselho de sentença, pois ambos, para os meios de comunicação, já carregam a pecha de culpado.

A quarta parte, “A Imprensa como um Quarto Poder”, descreve-se como a influência da mídia atuando como um “Quarto Poder” não fica restrita a competência do Tribunal do Júri, mas, envereda-se também na seara da produção legislativa penal.

Nas conclusões, procura-se evidenciar que quando a imprensa age sem ética, pode causar danos irreparáveis na vida social das “vítimas” de uma informação equivocada, e isso não será recuperado jamais, pois o choque que causou na sociedade, fomentado pelo sensacionalismo em busca de interesse econômico é irreparável. Bem como apontar de forma suscita, sugestões que pareçam uteis no sentido de melhorar o modo com que os meios de comunicação abordam os fatos que envolvam crimes afetos ao Tribunal do Júri.



## 2 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil em junho de 1822, com a finalidade de julgar delitos de imprensa, sendo constituído inicialmente por vinte e quatro juízes de fato, atualmente, a sua composição é inteiramente diferente e suas bases garantidas constitucionalmente, como também o procedimento previsto no Código de Processo Penal, de 1941, nos artigos 406 a 497. É tido como órgão do Poder Judiciário, com previsão dentre os direitos e garantias individuais, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu artigo 5º, Inciso XXXVIII, “é reconhecida a instituição do júri”, desta forma, o júri também constitui cláusula pétrea, fixada no texto constitucional em seu artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, não sendo possível proposta de emenda constitucional a abolir, “os direitos e garantias individuais”.

O procedimento do júri, conforme estabelece o ordenamento processual penal brasileiro, é considerado como processo comum, escalonado ou bifásico, com previsão própria para todo o procedimento judicial, desde o recebimento da denúncia, até a sentença prolatada em plenário no Tribunal do Júri. Mesmo após a reforma do capítulo concernente ao júri, feita pela Lei nº 11.689, de 9 de julho de 2008, manteve-se o entendimento da permanência de duas etapas bem distintas.

A primeira fase do procedimento no Tribunal do Júri caracteriza-se por ser o momento de formação da culpa, denominado: juízo de admissibilidade; sumário da culpa; juízo de acusação (*judicium accusationis*). Nas palavras de Távora e Alencar (2016, p.1689), “uma verdadeira fase de filtro”, tal fase inicia-se com a denúncia ou queixa subsidiária, até o momento em que entendendo por admitir a acusação, o juiz pronunciará o denunciado, quando convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, tornando-o réu. Caso assim não proceda, o magistrado poderá proferir outra decisão: como a absolvição sumária; a impronúncia ou a desclassificação.

A absolvição sumária do crime doloso contra a vida julga o mérito da ação penal em momento antecipado. Já a decisão de impronúncia não julga o mérito da denúncia, mas encerra o (*judicium accusationis*) sem inaugurar a segunda fase, no caso da desclassificação, observa-se que foi realizada uma nova definição jurídica dada aos fatos pelo magistrado, que analisando os mesmos, reconhece que o crime praticado não abarca as tipificações de delitos contra a vida.

A segunda fase, só será iniciada se houver pronúncia do denunciado em delito doloso contra a vida, ou seja, estando preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri, conforme se observa do artigo 421, do Código de Processo Penal, é o que denomina-se (*judicium causae*) ou juízo de mérito, tal fase encerra-se com a prolação da sentença.

Doutrinadores, como Guilherme de Souza Nucci, defendem que o procedimento do júri é trifásico e especial, incluindo como uma das fases a preparação do plenário, que “tem início após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e segue até o momento de instalação da sessão em plenário do Tribunal do Júri” (2014, p.767), ainda de acordo com o doutrinador, após a reforma do capítulo concernente ao júri, pela Lei nº 11.689/2008, fica evidente a existência de uma fase intermediária entre a formação da culpa, conhecida como (*judicium accusationis*) e do juízo de mérito (*judicium causae*).

Observando as características peculiares ao Tribunal do Júri, deduzimos que se trata de um órgão heterogêneo, composto por um juiz presidente e por vinte e cinco jurados, pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio em procedimento regulado cuidadosamente em lei, dos quais sete vão compor o conselho de sentença.

Aspecto fundamento inerente ao Tribunal do Júri é sua horizontalidade, ou seja, não existe hierarquia entre o juiz presidente e os jurados. O funcionamento do júri é de caráter temporário, funcionando apenas durante alguns períodos do ano. Com relação às decisões do conselho de sentença, serão sempre por maioria de votos, bastando a obtenção de quatro votos num determinado sentido, para que se tenha a majoritariedade na votação de cada quesito, extinguindo desta forma a decisão por unanimidade.

## 2.1 PRINCÍPIOS REITORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Princípios, quando estudado sua etimologia, pode-se navegar por diversos significados. Para o que buscamos entender, definimos este preceito como o início, ou a essência de algum fenômeno, como também pode ser entendido como valores mais caros e irremovíveis. Os princípios reitores do Tribunal do Júri têm assento na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, ensejados no artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas a, b, c e d, reconhecendo expressamente a “instituição do júri”, no mesmo texto constitucional extraímos os princípios da plenitude de defesa;

sigilo das votações; soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

### 2.1.1 Princípio da Plenitude de Defesa

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, traz no seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea a, o princípio reitor da plenitude de defesa. Porém no mesmo artigo temos no inciso LV, que é assegurado aos litigantes em processo judicial e aos acusados em geral a ampla defesa, como direito assegurado para a efetivação do devido processo legal.

Para Nucci ampla defesa e plenitude de defesa não se assimilam, pois, existe diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial no cenário do júri, afirmando que:

Ampla é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido proposital, ao menos foi providencial. (2015, p. 35).

Outros legisladores defendem que o legislador constitucional reproduziu o que estava previsto na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, sobre os princípios do Tribunal do Júri, o que produziu no texto constitucional de 1988, uma duplicidade de garantias, a ampla defesa e a plenitude de defesa. Tendo em vista que “a garantia de plenitude de defesa, que obviamente diz respeito ao réu, não difere do direito à ampla defesa assegurada aos acusados em geral, mormente na área penal”. (ALEXANDRINO E PAULO, 2017, p. 163).

Segundo o texto constitucional, o acusado quando enfrenta o julgamento do Tribunal do Júri tem o direito a uma defesa plena e não tão somente ampla. Que é a plena defesa mais abrangente que a ampla defesa e neste sentido Bomfim (2008, p. 492) diz: “abrangeria, entre outras, a possibilidade de o acusado participar da escolha dos jurados que comporão o conselho de sentença, bem como a própria necessidade de os juízes populares pertencerem às diversas classes sociais”.

Para Moraes (2007, p. 78), a plenitude de defesa está inserida no princípio da ampla defesa, “na plenitude de defesa, inclui-se o fato de ser os jurados tirados de todas as classes sociais e não apenas de uma ou de algumas”.

### 2.1.2 Princípio do Sigilo das Votações

O preceito constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea b, garante a livre convicção e opiniões do conselho de sentença, garantindo sala especial, longe do grande público, para que os jurados exerçam o seu voto, conforme se observa no artigo 485 do Código de Processo Penal brasileiro, “não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, [...] dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação”.

Trata-se de uma excepcionalidade ao princípio constitucional da publicidade, prevista no artigo 93, inciso IX, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos”. O próprio texto constitucional traz o fundamento de tal exceção, em seu artigo 5º, inciso LX, qual seja, “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Arremata Nucci (2015, p. 42) que “deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredicto. Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri”. O que a Constituição dispõe é o sigilo da votação e não do voto.

Para Távora e Alencar (2016, p.1685), “o sigilo das votações envolve o voto e o local de voto”. Com base no texto do Código de Processo Penal, podemos extrair em seu artigo 487, *caput*, o zelo do legislador em relação ao sigilo do voto. “Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas”. Porto preceitua que tal cautela prevista no Código de Processo Penal tem o escopo de que as decisões obedeceram a livre formação da convicção dos jurados, afirmando que:

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão. (2005, p. 315).

### 2.1.3 Princípio da Soberania dos Veredictos

O preceito constitucional, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, garante ao Tribunal do Júri a soberania dos veredictos, têm-se com este princípio a manutenção das decisões proferidas pelos jurados, com relação aos elementos que integram o crime. Formado por membros da sociedade, o corpo de jurados não tem

por obrigação conhecer das leis e jurisprudências dominantes no país, pois suas decisões levam em conta suas consciências. Frise-se que é feito pelos jurados o juramento previsto no artigo 472 do Código de Processo Penal.

Mesmo sendo a composição do conselho de sentença, formada por jurados leigos, temos que, juízes togados ou tribunais, não podem de forma deliberada modificar tais decisões. “Em hipótese alguma, pode se invalidar o veredicto, proferindo outro, quanto ao mérito”. (NUCCI, 2015, p. 43).

A soberania dos veredictos é exercício de cidadania no Estado democrático. Nas palavras de Almeida “patrimônio da cidadania e garantia fundamental, a soberania dos veredictos do júri está acima de quaisquer pretensas justificativas que possa permitir sua negação” (2005, p. 57). Como sua formação é composta por jurados leigos, é possível que em dado momento o conselho de sentença cometa erro (injustiça), pois o erro é inerente ao ser humano, seja ele letrado ou não. “Os jurados são seres humanos e não estão imunes a erros e imperfeições, de sorte que é imperativo o controle jurisdicional da decisão do Tribunal Popular”. (BANDEIRA, 2010, p. 250).

Com relação à interposição de recurso contra as decisões proferidas no conselho de sentença, tem o Superior Tribunal Federal (STF) proclamado que tal ato não afronta o princípio da soberania dos veredictos. Conforme preceitua Távora e Alencar (2016, p. 1.686), tal princípio não é absoluto, sendo possível através de uma ação de revisão criminal, absolver o réu. “admitindo-se que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito da ação de revisão criminal”.

Moraes (2017, p. 79), tem a mesma posição, mostrando que o princípio da inocência deve prevalecer sobre o princípio da soberania dos veredictos, salientando que:

Em relação a revisão criminal, entende-se que, pelo já citado princípio da proporcionalidade, deve prevalecer o princípio da inocência em relação à soberania dos veredictos, sendo, pois, plenamente possível seu ajuizamento para rescindir uma condenação imposta pelo conselho de sentença.

Esse momento da votação, os jurados poderiam não se sentir totalmente à vontade perante às pessoas do plenário, principalmente perante o acusado, para expressarem com convicção sua decisão

O preceito previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição, trata da competência mínima do Tribunal do Júri, este conteúdo mínimo originou-se, segundo Távora e Alencar (2016, p. 1687), “para evitar a extinção do instituto”. Em certos casos, tal competência pode alcançar delitos que não envolvam crimes dolosos<sup>2</sup> contra a vida, quando os mesmos passam a ser conexos, com os delitos de sua competência originária.

No ordenamento jurídico pátrio existe divergência sobre o caráter absoluto desta competência, pois os casos classificados como latrocínio, ou seja, o roubo seguido de morte, não estão afetos ao conselho de sentença, mesmo existindo a “ceifa” da vida humana. Sobre este fato o Superior Tribunal Federal (STF) editou Súmula nº 603, que orienta. “visto que, o latrocínio é um crime contra o patrimônio, cuja finalidade é o roubo, por conseguinte, fora da alçada do Tribunal do Júri”.

Deve-se ressaltar também a exceção imposta a esta competência aos indivíduos detentores de foro por prerrogativa de função, quando da prática de crimes dolosos contra a vida. Pois os mesmos, praticando tais delitos, não são submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, tal ressalva tem previsão no texto constitucional em seu artigo 102, inciso I, alínea b e c, como também no artigo 29, inciso X, conseqüentemente então, temos que não se trata de uma competência absoluta.

---

<sup>2</sup> O homicídio doloso, simples, privilegiado ou qualificado, artigo, 121, parágrafos 1 e 2 do Código Penal. O Induzimento, a instigação ou auxílio ao suicídio, artigo 122 do Código Penal. “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça”. O Infanticídio, artigo 123, Código penal. “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”. O Aborto, em todas as suas modalidades, artigos 124, 125, 126 e 127, Código Penal.

### 3 O JÚRI COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL

O Tribunal do Júri desde seu surgimento foi alterando seu campo de atuação até chegar ao que conhecemos nos dias atuais. Com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, foi inserido dentro do rol de direitos e garantias fundamentais expressas no artigo 5º. Garantia de sujeição, nos crimes de sua competência, para atendimento ao devido processo legal.

Para a composição do órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação popular direta nas suas decisões de caráter jurisdicional, temos a presença de um juiz togado, seu presidente e sete jurados leigos, sorteados entre vinte e cinco convocados, que deverão julgar a matéria e dar seu veredicto, que é soberano. Para cada sessão de julgamento, dos vinte e cinco sorteados, sete jurados são escolhidos, igualmente por sorteio, para compor o conselho de sentença, com a participação da acusação e da defesa.

O ordenamento jurídico brasileiro tem em sua Constituição a salvaguarda dos direitos fundamentais, destacando as garantias fundamentais, impondo sua supremacia, cabendo ao Estado por intermédio de seus três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, fazer cumpri-la, estabelecendo assim a vontade do povo o formador do poder constituinte originário. São situações jurídicas de caráter objetivo ou subjetivo, definidas no ordenamento jurídico positivo em favor da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana.

Os crimes afetos ao Tribunal do Júri, por si só, causam na sociedade um despertar da curiosidade. Quando tais crimes repercutem no meio social, seja pelo *status* do autor do fato ou da vítima, ou seja, pelo modo como ocorreu, percebe-se nitidamente um maximizar da sociedade em busca de informação. Tamanha bisbilhotice decorre da atuação de uma mídia pouco afeta aos princípios que norteiam a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e mais voltada às manchetes sensacionalistas. Dentro da persecução penal, embora o ser humano esteja exposto ao Estado como força maior, não se deve olvidar da tutela aos direitos e garantias fundamentais. “a *persecutio criminis*, por si só, já é uma ameaça concreta a individualidade do ser humano, pois, limita bens personalíssimos [...] que é o conjunto das condições das quais depende a liberdade e a dignidade da pessoa”. (VIEIRA, 2003, p. 139).

Observamos que primeiramente o júri é uma garantia fundamental, como disposto por Nucci (2015, p. 53 e 54), “o Tribunal do Júri é, apenas, uma garantia humana fundamental formal”, o autor faz menção ao aspecto formal desta garantia, pois o mesmo segue corrente majoritária na doutrina que define conceitos autônomos para o direito fundamental e a garantia fundamental, dividindo-os entre materiais e formais, evidenciando o autor que: “as garantias formais são as que constam do texto constitucional, porém, se fossem extraídas, não implicariam necessário perecimento de direito humano fundamental material”.

De forma complementar asseveramos que o Tribunal do Júri também é um direito fundamental formal, permitindo que qualquer cidadão tome parte nos assuntos de um dos Poderes da República. Como um direito fundamental formal, assegura indiretamente o direito à liberdade, sendo que o Estado só pode restringir a liberdade do cidadão que porventura cometa um crime doloso contra a vida, ainda assim, se o mesmo for submetido a julgamento, onde se veja exercido o devido processo legal.

### 3.1 DESAFORAMENTO EM CASO DE COMOÇÃO SOCIAL

O desaforamento é o ato que altera a competência territorial, prevista nos julgamentos do Tribunal do Júri, fazendo com que o réu seja julgado em território diverso daquele que cometeu o crime. Trata-se de medida excepcional com regras bem definidas no Código de Processo Penal, em seu artigo 69. Nas palavras de Távora e Alencar (2016, p. 1715):

O desaforamento é o deslocamento da competência do processo de crime doloso contra a vida para a comarca mais próxima, [...] sendo necessário para o seu deferimento, a incidência de um dos seus pressupostos específicos: se o interesse da ordem pública o reclamar; e, se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu.

Porém, a aplicação do desaforamento deverá ser a exceção e não a regra. Por ser medida excepcional, o desaforamento não ofende o princípio do juiz natural, garantido constitucionalmente, seja no aspecto objetivo ou no aspecto subjetivo, previstos no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que assim estabelece respectivamente: “não haverá juízo ou tribunal de exceção; ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.



O desaforamento tem como hipóteses legais os requisitos expressos no artigo 427 e 428 do Código de Processo Penal, a saber: o interesse da ordem pública; morosidade para o julgamento em plenário; segurança pessoal do acusado ou a dúvida sobre a imparcialidade do júri.

Por interesse da ordem pública, entende-se que comprovadamente, agitação tumultuosa coloque em risco a tranquilidade da sociedade. A delonga para o julgamento em plenário justifica o desaforamento quando ultrapassado o período de seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, não foi realizado o julgamento em razão do comprovado excesso de serviço.

A dúvida quanto à segurança do réu trata-se de uma hipótese que de certa forma transfere-se ao defensor do acusado a salvaguarda do mesmo, pois, é dever do Estado zelar pela segurança do acusado, mas se assim o Estado não proceder, permite-se o pedido de desaforamento do julgamento.

Finalmente, a quarta hipótese, a imparcialidade dos jurados, muito tem se discutido a respeito da imparcialidade dos indivíduos que compõe o conselho de sentença quando influenciados pela mídia, a questão é de grande relevância para o ordenamento jurídico pátrio, é o que extraímos do artigo 427, *caput*, do Código de Processo Penal brasileiro, “Se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região”. A excepcionalidade dessa medida é fundamental na ocorrência de fatos graves, que atentam contra a instituição do júri, no que tange a imparcialidade dos jurados. Quebrando-se, assim, a regra processual, na qual define que o réu em crimes dolosos contra a vida deve ser julgado por seus pares, na localidade onde ocorreu o fato.

De acordo com o dicionário da língua portuguesa, clamor, significa “queixa ou súplica em voz alta”. A expressão “clamor social” pode ser vista com o mesmo significado de comoção social, que em sua maioria das vezes, é fruto de uma prática criminosa de grande repercussão.

O crime desperta na população particular interesse e os meios de comunicação logo aperceberam tal fenômeno. Afirmar que essa fascinação por atividades delituosas é fruto apenas da curiosidade humana é muito simplista, é certo que um estudo com base na criminologia psicanalítica pode encontrar outras explicações, o que para nosso estudo não é o escopo.

No campo frutífero do interesse que alimenta a população, surgem os chefes de redação, em certos casos, mitigando os princípios norteadores previstos na Constituição. A imprensa passa a noticiar julgamentos e crimes, com critérios parciais de balizamento e muitas vezes com informações incongruentes com a realidade dos fatos. Entretanto, por ser o procedimento do Tribunal do Júri, permeado de peculiaridades simbólicas, o que por si só, aguça o imaginário humano, os meios de comunicação, debaixo do manto da liberdade de imprensa, transformam julgamentos em uma “justiça espetáculo, qual é compreensível somente na aparência, pelas impressões colhidas das informações transmitidas pela imprensa”. (VIEIRA, 2003, p. 231).

Neste aspecto, o artigo 427 do Código de Processo Penal, estabelece a possibilidade de desaforamento do julgamento, quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, determinando o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

No entender de Nucci, a comoção social gerada por crimes gravíssimos, pode interferir diretamente no princípio constitucional do juiz natural e por consequência, o principal motivo ensejador do pedido de desaforamento, “não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo de jurados parcial”. (2014, p. 799). Aduz ainda o autor que:

Cessado o motivo que autorizou o desaforamento, tornar o processo à Comarca original, de onde foi removido pelo Tribunal. Não é procedimento legalmente admitido. Se o processo for encaminhado para julgamento em Comarca diversa, não mais retornará à origem, visto não ter sido essa situação prevista pelo Código de Processo Penal. Aliás, se ocorrer novamente algum dos requisitos do art. 427, caput, ou art. 428, caput, do CPP, na Comarca para onde foi enviado o feito, poderá haver novo desaforamento, mas para lugar diverso e não para a Comarca original. (2015, p. 210).

Podemos definir tal situação, como uma excepcionalidade não prevista no Código de Processo Penal, mas possível de ocorrer, ficando o assunto por conta das leis de Organização Judiciária de cada Estado.

O reaforamento, que em suma é o retorno do processo ao foro de origem, não é legalmente admitido, mesmo que o motivo que provocou o desaforamento tenha cessado.

O tema apresenta posicionamentos divergentes entre os doutrinadores pátrios, como o defendido por Távora e Alencar, que acentuam, “uma vez desaforado o julgamento, não cabe, em regra, reaforamento, em face da preclusão”, entretanto os autores ressaltam que:

Se no foro de destino sobrevierem motivos para que o processo seja reaforado e se no de origem as razões tiverem cessado, o reaforamento – com retorno do processo ao foro original – é, excepcionalmente, possível. (2014, p. 1717).

No mesmo sentido Bonfim (2008, p. 510) preceitua que, “o retorno do processo à comarca de origem, por cessarem os motivos que ensejaram o desaforamento, não é admitido”.

#### 4 A IMPRENSA COMO UM “QUARTO PODER”

Nos procedimentos midiáticos, a informação instantânea, a ousadia de informar antes que todos, em muitas ocasiões antecipando fatos sem a devida apuração, fazem parte do cotidiano das mídias, o que por certo feri ostensivamente o código de ética dos jornalistas brasileiros, que determina em seu artigo 7º, que “o compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação”.

A concepção da imprensa como um “Quarto Poder”<sup>3</sup>. tem suas origens no contexto das revoluções liberais, que se notabilizaram pela luta da burguesia contra o regime absolutista. As ideias Iluministas pregavam liberdade de expressão, uma imprensa independente não afeta ao martelo da censura perpetrada pelo Estado, formando opiniões no seio da sociedade e surgindo dentro da nomenclatura estatal defendida por Charle Montesquieu, com a sua clássica divisão em Poder Executivo, Judiciário e Legislativo, como um quarto poder, fiscalizando os demais, colocando-se assim na posição de paladino da verdade, da justiça e do juízo.

Como bem observamos Carvalho Netto (2013), afirma que:

Por muitos anos, o quarto poder recebeu o título de “voz dos sem vozes” e seus representantes sofreram grandes retaliações por diversos segmentos, o que não impediu que se mantivesse como forte contrapeso na balança social com os demais poderes. A mídia, com suas ferramentas de alcance e representatividade, seria “os olhos e ouvidos” da humanidade, a vontade e opinião do povo.

No entanto surge no seio da população um pensamento contrário sobre a atuação do “Quarto Poder” nos tempos hodiernos.

O quarto poder não representa mais – não em sua totalidade – o conceito de fiscalizar os poderes e nortear os cidadãos. Por ele agora passam filtros que são geridos por interesses particulares, amputando informações, direcionando olhares, minando o funcionamento intelectual, em uma verdadeira democracia de faz de conta. (CARVALHO NETTO, 2013).

O “Quarto Poder” que antes fiscaliza os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nortearo a sociedade, passa a impor seu poder para beneficiar interesses particulares. Grupos econômicos e conglomerados da comunicação controlam o fazer jornalismo, desenvolvendo suas pautas em comum acordo com seus interesses comerciais. Essa mudança de postura da mídia passa a ser centralizada e totalitária. O “Quarto Poder”, que antes recebeu o nome de “voz dos

<sup>3</sup> Frase cunhada pelo parlamentar, literato e historiador em 1828, Lord Macaulay. (CADENA, 2009).

sem vozes”, passa a dar importância ao quanto a sua voz é poderosa, conforme Nogueira (2016):

O povo elegeu a imprensa como seus olhos para fiscalizar aqueles que conduzem a sociedade. Porém, a partir do momento em que está imprensa passa a seguir o dinheiro, e não a ética, sua vigilância fica totalmente comprometida com o poder ou com os interesses empresariais. Jogo de interesses, oligopólios, armações, luta por audiência, procura incessante por lucros, vendas e escândalos.

A mutação ocorrida com este poder tem como um dos personagens mais marcantes, Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo, proprietário de um império jornalístico, que o tornou um dos homens mais poderosos do Século XX. Este personagem foi um dos exemplos do mais bem-sucedido uso do “Quarto Poder”, em sua nova faceta, ou seja, voltado ao interesse privado.

Temos um fato que demonstra o poder de influência que exercia o “Quarto Poder” no Brasil. É o famoso caso da Lei Teresoca, Decreto-lei nº 5.213, de 21 de janeiro de 1943, episódio que colocou os Poderes Judiciário e Executivo em sua função legislativa, a serviço dos interesses particulares do “Quarto Poder” exercido por Assis Chateaubriand através dos “Diários Associados”, a maior rede de comunicação do país, entre as décadas de trinta e sessenta.

Conta-se um caso interessante sobre Assis Chateaubriand. Ele teve um relacionamento com Cora Acuña, deste relacionamento nasceu Teresa, cujo apelido era Teresoca. Cora e Assis Chateaubriand não eram casados, porque ele era juridicamente casado com Maria Henriqueta. Desta forma, segundo a legislação da época, Teresa só foi registrada como tendo apenas mãe. Em meio a um relacionamento conturbado, Assis Chateaubriand arrebatou a menina, mesmo juridicamente não sendo considerado pai da criança. Cora foi ao Judiciário e conseguiu decisão favorável do juiz substituto da quarta vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro. Assis Chateaubriand, não ficou satisfeito, indo até a cidade de Belo Horizonte onde o juiz titular da respectiva vara estava de férias, fez com que o magistrado voltasse de suas férias e anulasse a decisão do juiz substituto. E assim foi feito.

Contudo questões jurídicas impediam que Assis Chateaubriand tivesse amplo controle sobre sua filha, ou seja, a legislação federal que tratava sobre direito de família, era de competência da Igreja. Após muitas ameaças perpetradas por Assis Chateaubriand, por intermédio de seus meios de comunicação, o então Presidente

da República, Getúlio Vargas, publicou o Decreto-lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942, que dispunha sobre o reconhecimento de filhos naturais. Porém Assis Chateaubriand não se deu por satisfeito e usou de toda influência para alterar o artigo 16 do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, que tratava sobre o poder familiar. Dispunha o artigo, que o pátrio poder, só poderá ser exercido por quem primeiro reconheceu o filho, o que no caso não contemplava Assis Chateaubriand.

No dia 21 de janeiro de 1943, houve uma das maiores manifestações do braço forte do “Quarto Poder”: “o diário oficial estampava o inacreditável decreto-lei de Getúlio feito sob encomenda, ou sob medida para o jornalista, e que entraria para a história do Judiciário brasileiro com o nome de Lei Teresoca”. (MORAIS, 1994, p. 409). Em abril de 1965, inicia-se uma nova Era, Roberto Pisani Marinho, inaugura a Rede Globo de televisão, como poucos, soube usar a força do “Quarto Poder” que detinha em suas mãos. Seu império começou a ser erguido a partir do jornal “O Globo”, herdado do pai, Irineu Marinho, e cresceu sem interrupção ao longo de sete décadas.

O papel exercido pela mídia na formação de opinião é irrefutável, não podemos negar a sua importância na modernidade e a incontestável evolução provocada por ela na sociedade, permitindo ao mundo se conectar cada vez mais rápido. Notícias podem se propagar de um lado ao outro do país, resultando assim num consenso coletivo sobre determinado assunto e homogeneizando opiniões públicas.

Os meios de comunicação, seja qual for a notícia, despejam sobre os cidadãos um gama enorme de informações, vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, abordando os mais variados assuntos. A mídia começa a fazer parte da vida das pessoas, influenciando seus comportamentos, a forma de pensar e ver o mundo desde muito cedo.

Por tamanho poder de alcance, a mídia é denominada como sendo o “Quarto Poder”, pois sua atuação vai além do apurar e noticiar, podendo chegar a “influenciar na legislação penal ou até mesmo de ditá-la”. (ASSIS, 2013, p. 32). A mídia em sua função típica, qual seja, informar e formar opinião pública cumpre um papel não só de mediação como, sobretudo, de conformação da realidade, para tanto, se vale de instrumentos que de certa forma, monopolizam o que é ou não é relevante para a sociedade.

Além de influenciar a sociedade, em seus mais variados segmentos, a mídia também por ser vista como instrumento de controle social, impulsionando a população a posicionar-se contrária ou favoravelmente em relação a determinado assunto ou questão. (ASSIS, 2013, p.32).

Agindo desta forma constrói no seio da sociedade a opinião pública que lhe é agradável. Na seara do noticiário jurídico, mais especificamente as notícias que envolvem o Direito Penal, a mídia costuma atuar na investigação tomando o lugar da polícia investigativa, agindo na denúncia e acusação como se promotoria fosse, e por vezes, se travestindo de magistrado, sentenciando e executando a pena, acrescentando-se que em muitas oportunidades, o indivíduo se quer foi formalmente apontado como suspeito. Nas palavras de Gomes (2009):

Não existe “produto” midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalizar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes e indefesos.

Se observarmos atentamente, perceberemos que a mídia não está interessada em noticiar o problema da criminalidade na sociedade e sim em focalizar-se nos crimes de grande repercussão.

A mídia passa à população que a segurança pública está um caos por ausência de legislação eficaz por parte do Estado. Desta feita, a mídia exige cada vez mais que o Estado produza tais leis o que faz o poder legislativo pátrio, sofrer grande influência dos meios de comunicação.

O fato de existir hodiernamente um clima de “terror” na população, provocado pelos altos níveis de violência, em conjunto com uma ineficiente gestão dos recursos destinados à segurança pública, causam nos legisladores pátrios uma indefinição de qual rumo tomar para solução do problema, principalmente quando se deparam com os meios de comunicação inflamando a sociedade em busca de respostas urgentes.

A legislação penal brasileira caminha de “mãos dadas” com as pressões exercidas pelos veículos de comunicação em massa. De certo, temos que a produção legislativa não traz como resultados avanços positivos, pois existe certo imediatismo por parte do legislador pátrio. Como dito por Gomes (2009), “o legislador respalda a sua produção legislativa na área penal, em sua essência de uma necessidade eleitoreira insuperável”. A legislação penal brasileira recebe fortes influências do “Quarto Poder”, são vários os exemplos que podem ser relacionados.

A criminalidade nos meios urbanos e uma veemente cobertura na mídia resultaram num sentimento de total insegurança, concomitantemente, um discurso que não se poderia esperar mais por uma solução do Estado, que se mostrava tardia. Os meios de comunicação por sua vez inflamam a população para a busca de respostas por parte do Estado, ou seja, leis. A resposta aos altos índices de crimes violentos, veio por intermédio da propositura do Projeto de Lei nº 50, de 17 de maio de 1990, de autoria do Deputado Odacir Soares, que dispunha sobre os crimes hediondos, dando origem a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

A pressão exercida pela opinião pública sobre o Congresso Nacional faz com que este órgão constitucional, exercendo no âmbito federal funções do Poder Legislativo, movimente-se na produção de leis penais das mais diversas possíveis. Esta produção que resulta desta pressão “popular” iniciar-se na história do direito penal brasileiro, com o caso do sequestro do empresário Abílio Diniz ocorrido em 1989 assim como o sequestro do também empresário Roberto Medina em 1990. Os casos que envolveram os sequestros supracitados funcionaram como tiro de partida, para que fosse aprovada a lei dos crimes hediondos.

A forma como se deu o processo legislativo de aprovação da Lei nº 8.072/90, foi tão açodada, que não se definia o crime hediondo, apenas se rotulava certas tipicidades, não permitindo um amplo debate sobre o assunto. Nas palavras de Teles (2004, p. 223):

O legislador brasileiro, ao cumprir o mandamento constitucional, talvez pela pressa diante de fortes pressões – encontrava-se o Congresso Nacional sobre forte pressão da Mídia eletrônica, na ânsia de atender aos reclamos da camada mais rica da população, que assistia ao sequestro para fins de extorsão, de alguns de seus mais importantes representantes, preferiu selecionar alguns tipos já definidos em lei vigente e rotulá-los como hediondos, em vez de apresentar uma noção explícita do que seria a hediondez que caracteriza tais crimes.

O interesse do legislador quando da propositura do projeto e aprovação da lei dos Crimes Hediondos, era dar uma resposta à sociedade em meio à cobrança exercida pelos meios de comunicação.

Neste clima de insegurança, a sociedade brasileira presenciou o surgimento de mais uma norma jurídica, com igual procedimento, qual seja, forte pressão dos meios de comunicação, trata-se da Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, revogada posteriormente pela Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova,



infrações penais correlatas e o procedimento criminal, já que a lei outrora revogada, não definia o que seria organização criminosa.

A força do “Quarto Poder” na produção legislativa penal pode ser observada também no caso que resultou na inclusão do homicídio qualificado, no rol dos crimes hediondos. O fato motivador foi a morte da atriz Daniella Ferrante Perez Gazolla, ocorrida em 28 de dezembro de 1992, filha da escritora e autora de novelas da Rede Globo de televisão, Glória Perez. O caso foi por jornais, revistas e emissoras de televisão amplamente divulgada em tons sensacionalistas. Os telejornais, a imprensa escrita, os programas de televisão, todos divulgaram com detalhes cada fato referente ao crime. O homicídio de Daniella Perez foi mote para uma coleta superior a 1,3 milhões de assinaturas, ensejando desta forma, no primeiro projeto de lei de iniciativa popular, que foi aprovado pelo Senado Federal e transformado na Lei nº 8.930 de 06 de setembro de 1994, dando nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.072/90, em suma, transformou o homicídio qualificado em crime hediondo.

O caso que envolve o homicídio da atriz Daniella Perez é tão relevante para mostrar a força do “Quarto Poder”, porquanto a história mostra que em quase trinta anos, o Congresso Nacional aprovou apenas quatro projetos de iniciativa popular. Temos como sendo o primeiro projeto aprovado, o caso que envolve a referida atriz<sup>4</sup>.

Outro caso célebre, onde se observa a influência do “Quarto Poder” na legislação penal brasileira, é bem mais recente e assim como no início da década de noventa, também envolve uma atriz, Carolina Dieckmann Worcman. Anteriormente ao ano de 2012, não existia no Brasil, legislação específica de combate aos crimes virtuais.

Em maio de 2011, a atriz Carolina Dieckmann, teve seu *e-mail* invadido, o infrator teve acesso a fotos pessoais, diga-se, de cunho íntimo, exigiu-se da mesma certa quantia em dinheiro para que não fossem publicadas, houve recusa de pagamento o que fez com que as fotos fossem divulgadas na rede mundial de computadores. O caso logo ganhou proporções gigantescas e diversos meios de comunicação debatiam sobre o assunto. Mais uma vez cobra-se do Estado uma posição forte contra o que se chamava de invasão de privacidade. A pressão midiática fez com que um projeto de lei fosse criado e rapidamente votado. Em 29

---

<sup>4</sup> Os demais são: A Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, de combate à compra de votos; a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e a Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”.

de novembro de 2011 foi apresentado o projeto e em 2 de dezembro de 2012, foi sancionada a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.

Com estes exemplos, fica claro que o “Quarto Poder” interfere de maneira intensa na produção legislativa penal brasileira. Ultrapassando sua seara de atuação e por outro lado, não permitindo que a sociedade, apropriando-se das informações colhidas na mídia, inicie um debate sobre o que deve ou não ser produzido por seus legisladores.

#### 4.1 PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E A LIBERDADE DE IMPRENSA

Quando buscamos o porquê da publicidade dos atos processuais, nós remetemos ao ano de 1789, mais precisamente aos eventos que levaram à Revolução Francesa. Foi em meio aos movimentos revolucionários deste período, que surgiram as primeiras críticas aos juízos secretos, tais críticas subsistiram por entendimento que o povo é soberano e deve ser merecedor de consulta em todas as decisões do Estado.

O entendimento da publicidade dos atos processuais é que todos os atos públicos precisam ser de conhecimento de toda a sociedade, de forma que a própria sociedade possa fiscalizar tais atos. Neste campo, deve atuar os meios de comunicação como propagadores destes atos, tornando-os assim de domínio público. O caráter constitucional da publicidade dos atos processuais se deu com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, conforme observamos nos artigos 5º, inciso LX, e 93, inciso IX.

Porém antes da ordem jurídica brasileira alçar tal publicidade ao *status* constitucional, já observamos no Brasil a aplicação da publicidade em leis Infraconstitucionais como na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no artigo 770, “os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social”. O artigo 792 do Código de Processo Penal, que estabelece, “as audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos”, e por fim, o artigo 189 do Código de Processo Civil, que expressa, “os atos processuais são públicos”.

Mendes (2017, p. 231 e 408), afirma que “a ordem democrática, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é fundada no valor da publicidade, no Estado democrático de direito a publicidade é a regra; o sigilo, a

exceção”. A mídia como formadora de opinião pública, garante a sociedade um controle sobre os atos processuais, garantindo assim uma proteção judicial efetiva. O referido autor afirma, ainda, que: “as garantias da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, apenas são eficazes se o processo pode desenvolver-se sob o controle das partes e da opinião pública”.

O “Quarto Poder” ultrapassa a barreira da formação da opinião pública e espetaculariza os atos processuais, sem mensurar os efeitos de tais coberturas jornalísticas, tudo sobre o manto da sua liberdade de imprensa. Contudo quando se fazem imputações vagas, a mídia fere o importante princípio da dignidade da pessoa humana. “Como se sabe, na sua concepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais”. (BULOS, 2015, p. 514).

A liberdade de imprensa é uma espécie do gênero liberdade de expressão, que tem suas bases no ordenamento jurídico nacional e internacional, como também a garantia da liberdade de expressão, tem previsão em normas constitucionais e infraconstitucionais.

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a liberdade é um direito fundamental, garantido não só aos brasileiros, como aos estrangeiros residentes no Brasil, em seus artigos 5º, inciso IV e IX, respectivamente e 220, § 1º, que preceitua:

É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

No âmbito do ordenamento internacional, o Brasil subscreveu tratados internacionais que abordam a questão da liberdade de expressão. Como, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948); o Tratado Internacional de Chapultepec (1945); o Pacto de San José da Costa Rica (1969); a Carta Democrática Interamericana (2001) e a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão (2000).

A partir das reivindicações ao direito a liberdade de expressão, nasce a democracia moderna, que tem como seu sustentáculo de sobrevivência, a liberdade de imprensa. Nas palavras de Cármen Lúcia Antunes Rocha, em entrevista

concedida ao Jornal do Brasil em 03 de maio de 2017. “não há democracia sem imprensa livre e não há imprensa livre sem democracia”.

A ideia de liberdade de imprensa, que conhecemos hoje tem suas origens nos Estados Unidos da América, com a chamada “*Freedom of the Press*” (Liberdade de Imprensa), prevista na 1ª Emenda à Constituição Norte Americana.

O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas.

No Brasil temos consolidada tal liberdade, vislumbramos tal postura quando observamos a decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, na qual a corte suprema julgou não recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, conhecida como “Lei de Imprensa”.

A Carta Magna assegurou à liberdade de imprensa, com também sua imutabilidade, quando a inseriu no texto das garantias fundamentais do artigo 5º, tornando intangível ao poder reformador, salvo em casos de ampliação dessa garantia. O legislador constitucional originário tomou como base o direito que a sociedade possui com relação à informação, pois em suma é a sociedade detentora de todo o Poder.

Karl Max, de forma poética, traduz o significado da liberdade de imprensa para a sociedade:

A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personificada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. (2006, p. 60).

Hodiernamente, o vocábulo imprensa não pode mais ficar restrito aos meios tradicionais de comunicação, responsáveis universalmente por fazer circular a informação pelo mundo (rádio, televisão e jornal impresso), hoje é inconteste que se deve alargar tal entendimento, de forma que todos os meios midiáticos existentes possam estar sobre a proteção do “manto” chamado liberdade de imprensa. Tal liberdade é antes de qualquer coisa, um direito da sociedade, por isso a necessidade de ser livre. A missão da imprensa livre é transformar a informação em

conhecimento, pois ambas, são coisas diferentes. “a informação que não se transmuta em conhecimento não possui valia”. (GWERCAMAN, 2011).

Contundo esta liberdade de imprensa, tão importante, sem sombra de dúvidas, quando analisada na ótica do Tribunal do Júri, faz surgir o questionamento se tal liberdade de imprensa é um direito absoluto, não comportando nenhuma temperança? Inicialmente uma propositura precisa ser feita, a condição de se valer da liberdade de imprensa, precisa ser precedida de autoconsciência, ou seja, autoexame prévio.

No contexto do Tribunal do Júri, deve-se observar que toda a informação emanada do mesmo, tornando-se pública pela propagação midiática desabrocha reações das mais variadas na sociedade. A liberdade de imprensa não possui o condão de “lesionar” os Direitos Constitucionais preexistentes para cada pessoa, como bem explana Leyser (2011):

O Estado de Direito exige uma imprensa livre, forte, independente e imparcial, afastando-se qualquer censura prévia do Poder Público, ao mesmo tempo em que garante proteção à honra, à vida privada e à humana (artigo 1º, inciso III) e prevalência dos direitos humanos. (artigo 4º, inciso II).

O papel desenvolvido pela imprensa utilizando-se de sua liberdade deve-se nortear pela imparcialidade e clareza, levando ao conhecimento da sociedade o que realmente interessa na informação. É certo que a mídia tem o direito de discutir o assunto de forma ampla, porém sem leviandade. O Instituto do Tribunal do Júri, previsto na Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVIII, garante que o acusado seja julgado por seus pares, entenda-se, pelo povo, no entanto, em nenhum momento foi deixado à margem a presunção de inocência prevista no mesmo artigo (inciso LVII) estabelecendo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Tanto a liberdade de imprensa é pilar da sociedade, como o mesmo pode se aferir da presunção de inocência, ambas consagradas constitucionalmente. O que se demonstra desafiador é manter a sociedade informada sobre os julgamentos afetos ao Tribunal do Júri, sem ferir a presunção de inocência. A mídia deve ser vigilante para não incorrer no erro de mudar a verdade dos fatos, “sentenciando” o inocente com a pecha de culpado, ou, “sentenciando” o culpado com os louros da inocência, atributo destinado ao conselho de sentença, fazendo uso da soberania dos veredictos.

O poder da mídia em formar opinião, cria inevitavelmente um censo de pré-julgamento, que nada condiz com a presunção de inocência. O poder exercido pela mídia produz um censo midiático que permeia por toda a sociedade, desta feita, sendo a composição do conselho de sentença formado por cidadãos comuns, mesmo que adjetivamente sejam bons, honrados, inteligentes e patriotas. Conforme se extrai de Nucci (2015, p. 58), “nada pode mensurar em que grau foi afetado o julgamento proferido pelo conselho de sentença”.

#### 4.2 A AÇÃO DO “QUARTO PODER” NA ATUAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA.

O Tribunal do Júri é sem dúvida uma forma democrática de julgamento, porque é a que mais se aproxima da sociedade e por consequência chega mais próximo do anseio por justiça. O conselho de sentença, extraído do mesmo meio social de onde se extrai o réu e a vítima, é quem pode observar mais criteriosamente as circunstâncias, sejam de caráter pessoal ou de caráter social, que motivaram tal indivíduo a praticar um crime doloso contra a vida, tal observação tem o escopo de constituir um julgamento justo.

A livre convicção e suas consciências são os alicerces basilares dos jurados que compõe o conselho de sentença, ao contrário dos juízes togados, que estão limitados pela fronteira do ordenamento jurídico pátrio e por este motivo devem manter a mais pura imparcialidade em suas decisões. A responsabilidade de julgar, com base nos alicerces anteriormente mencionados, é um grande desafio, pois a mídia através de suas páginas de jornal, programas de televisão e rádio, agora mais explicitamente, com a rede mundial de computadores, induz a sociedade a “cantar” o veredicto, mesmo antes da reunião do conselho de sentença.

O clamor público, a comoção social difundida de forma horizontal, influencia o conselho de sentença, esteja o cidadão já compondo o corpo de jurados ou em sua residência acompanhando o noticiário. O resultado oriundo da decisão do conselho de sentença, se analisado com cautela, ver-se-á que se aproximou muito do resultado pretendido pela mídia.

A universalidade da informação criada pela mídia acaba por colocar um rótulo em todos os que enfrentam o conselho de sentença, que por vezes este rótulo é de inocente e por outras vezes de culpado, pois, além de inferir nos casos que lhe garante mais audiência, a mídia colabora para criar na sociedade um perfil dos

crimes em que o sujeito vai ser condenado ou vai ser absolvido. Este perfil leva em consideração, o grau de escolaridade; se o mesmo tem beleza física ou não; a cor de sua pele; a cor de seus olhos, entre outros aspectos que não deveriam compor a livre convicção dos jurados, mas que por intervenção da mídia passaram a ser importantes. A exploração desses aspectos por parte da mídia forma na sociedade uma espécie de “modelo de opinião pública”.

Quando o formar opinião se transforma em julgamento, apontando os culpados ou inocentes, temos um cenário perigoso, que coloca em risco a instituição do devido processo legal com todas as suas garantias. O julgamento realizado pelo povo através do Tribunal do Júri, pode ensejar em injustiças, mas o que se busca não é a aplicação perfeita da justiça, mas a justiça aplicada da melhor forma. O Tribunal do Júri, com seu conselho de sentença, formado por seres humanos suscetíveis as “intempéries” da vida e influência dos meios de comunicação, é o que temos para ver proclamada a justiça nos casos de crimes dolosos contra a vida, mesmo que, falho, inexato ou injusto.

O jurado é afeto a opinião pública, a comoção social, por óbvio que é assim, pois são retirados do meio da sociedade. Surge a indagação, de como proteger os jurados da influência dos casos de mídia e grande repercussão? Oliveira, em sua entrevista diz:

Esse é um problema dramático que coloca dois interesses relevantíssimos em jogo e se contrastando. Um é o interesse e o direito de a sociedade ser informada e da imprensa de informar. Outro é o direito de preservação do acusado para que haja garantia de julgamento justo. São dois interesses em jogo. Quem provoca, quem alimenta esse clamor público, via de regra, é a imprensa. Não quer dizer que ela (imprensa) o faz propositadamente. A simples notícia, o simples acompanhamento de um processo rumoroso serve para alimentar o clamor público e criar julgamentos prévios. Há de se achar um equilíbrio entre esses dois interesses.

Os jurados são alçados de uma posição de cidadão comum da sociedade para a posição de juízes, o que pode proporcionar riscos de não serem imparciais e julgarem em consonância com o que foi divulgado pela mídia. Na seara em que se debate o poder da mídia em influenciar as decisões do conselho de sentença e a posição dos tribunais sobre o tema, observa-se por parte destes, certa mitigação com relação ao poder de influência da mídia, com base no fato de que, mensurar tal influência não é ato simples e por este motivo, repercussões midiáticas sobre julgamentos realizados no Tribunal do Júri necessitaria de robusta comprovação da atuação da mídia, para ensejar em qualquer decisão.

Nos casos de crimes dolosos contra a vida, mas especificamente nos casos midiáticos, não podemos olvidar que os meios de comunicação têm papel importante de influenciar os jurados, interferindo no convencimento dos mesmos, são os chamados juízos paralelos da mídia. Seja através dos meios de comunicação mais tradicionais, como periódicos, televisão, rádio, ou através dos mais expoentes, como, as mídias digitais, o “Quarto Poder” tem a força de tornar o culpado inocente como fazer de um inocente um culpado. O cerne da questão encontra-se em como convencer o Judiciário que foi maculada a imparcialidade do conselho de sentença e, por conseguinte, todos os direitos assegurados ao réu, frente ao Tribunal do Júri.

#### 4.3 JULGAMENTOS “CONDUZIDOS” PELA MÍDIA

Os meios de comunicação estão cheios de programas e matérias que tratam sobre crime, em especial, os crimes dolosos contra a vida, tais ilícitos em sua maioria envolve certa dose de brutalidade e surpresa. As coberturas midiáticas se tornam mais efusivas quando a imprensa percebe que tal fato típico, desperta na sociedade um particular interesse, essa exploração midiática de fatos criminosos, não é algo que se notabilizou nos tempos hodiernos.

Senão vejamos, em 1950, na cidade do Rio de Janeiro, Zulmira Galvão Bueno, assassina seu marido, Stélio Galvão Bueno, com dois tiros de revólver. Este fato ficou conhecido como “O Caso Zulmira Galvão”. O julgamento despertou na população da cidade carioca uma imensa curiosidade, pela posição social que ostentava o casal na época. Zulmira foi submetida a dois júris popular, sob a acusação de homicídio qualificado, nas duas oportunidades foi absolvida, pois os jurados decidem de acordo com a livre convicção e consciência. “O Júri, algumas vezes, não se abala com a argumentação jurídica e absolve simplesmente porque quer”. (ELUF, 2007, p. 66).

Ainda nos anos cinquenta, outro fato de grande repercussão tomou de assalto à atenção da sociedade, o assassinato de Afranio Arsenio de Lemos, que ficou conhecido como “O Caso do Crime do Sacopã”. Por estar cercado de mistério, causou grande repercussão. A mídia tratou o caso com ampla cobertura, em busca de encontrar um culpado para o crime. A suspeita recaiu sobre Alberto Jorge Franco Bandeira, que foi submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri e condenado a quinze anos de reclusão. Quase vinte anos após a prolação da sentença, o Superior Tribunal Federal (STF) anulou o julgamento, ficando definido como um



esdrúxulo jurídico, pois tendo ocorrido à prescrição da pretensão punitiva, Alberto não foi absolvido, nem tampouco condenado.

Em 1961 a mídia volta com a sua ferramenta mais eficaz para influenciar a opinião pública, qual seja, o sensacionalismo. Desta feita o caso envolve o suspeito, Leopoldo Heitor de Andrade Mendes, “batizado” pela imprensa com a alcunha de “Advogado do Diabo”<sup>5</sup> e a vítima, Dana Edita Fischerova de Teffé, conhecida como Dana de Teffé. Pelo prestígio social da vítima na sociedade brasileira, o caso teve grande repercussão, porém o corpo de Dana de Teffé nunca foi encontrado e Leopoldo foi submetido a três júris popular, sendo absolvido em todos.

Em 1976, o Brasil foi surpreendido com o assassinato de Ângela Maria Fernandes Diniz, conhecida como a “pantera de minas”, no que ficou conhecido como “O Caso Doca Street”, em alusão ao nome do acusado de homicídio, Raul Fernandes do Amaral Street, conhecido como “Doca”. Os advogados de defesa sabendo do poder exercido pela mídia na opinião da sociedade, resolveram apresentar o acusado a imprensa e não a autoridade policial. Doca Street foi submetido a dois júris popular, no primeiro a mídia direcionou toda a sociedade em defesa do réu, o que resultou em uma pena diminuta, dois anos de reclusão com sursis (suspensão condicional da pena). Isto é, o condenado não precisaria recolher-se à prisão. Era praticamente a absolvição. Já na segunda oportunidade, a mídia resolve orientar a opinião pública em favor da acusação, o que resultou na condenação a quinze anos de reclusão.

A década de oitenta inicia-se com um assassinato que tomou por meses a atenção da sociedade, graças à ampla cobertura jornalística perpetrada pela mídia. O fato foi o crime cometido por Dorah Teixeira, atriz da Rede Globo de televisão, que adotava o nome artístico de Dorinha Duval. A acusada matou a tiros o seu esposo, Paulo Sérgio Garcia Alcântara. A defesa ciente que a opinião pública influenciaria na decisão dos jurados, arrolou como testemunhas de defesa, atores<sup>6</sup> de muito sucesso na época, aumentando ainda mais o interesse da mídia. Dorinha foi submetida a dois júris, no primeiro foi condenada a um ano e meio de prisão, com sursis, que é a suspensão condicional da pena. Não seria presa, porém no segundo

---

<sup>5</sup> Denominação esta, que surgiu de sua atuação como advogada de defesa no “Caso do Crime do Sacopã”.

<sup>6</sup> “Entre as testemunhas de defesa, estavam Daniel Filho, Chico Anísio e Grande Otelo”. (ELUF 2007, p. 111).

juízo, sem o sensacionalismo da imprensa, foi condenada a seis anos de prisão, em regime semiaberto.

No início dos anos noventa, mais uma vez, uma atriz da Rede Globo de Televisão Daniella Ferrante Perez Gazolla é personagem de um crime, neste caso como vítima, assassinada pelo seu colega de profissão, o ator Guilherme de Pádua Thomaz e sua esposa, Paula Thomaz. Os meios de comunicação durante todo o período de investigação, até a prolação da sentença no Tribunal do Júri, cobriram de forma detalhada o caso. Segundo (ELUF, 2007, p. 130 e 131) “Guilherme de Pádua, foi julgado primeiro em 15 de janeiro de 1997 e condenado a dezenove anos de reclusão”, um dos júris mais longos da história do Judiciário fluminense. Mais de 400 pessoas acompanharam o julgamento. O veredicto condenatório foi aplaudido de pé. “Posteriormente, em outro Júri ocorrido em 16 de maio de 1997, Paula Thomaz foi condenada a dezoito anos e seis meses de reclusão”.

Em 2002, a sociedade brasileira testemunha um caso, que por sua cobertura sensacionalista da mídia, teve alcance em níveis nacionais. Suzane Von Richthofen que manda matar os próprios pais enquanto dormiam no que ficou conhecido como “O Caso Richthofen”.

Em 2008, a sociedade brasileira se depara com mais um crime que envolve família, “O Caso Isabella Nardoni”, onde o pai de Isabella, Alexandre Alves Nardoni, amparado pela ajuda de sua companheira, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, lançou a própria filha do sexto andar do prédio onde morava, causando a morte.

Em 2010, temos “O Caso Eliza Samudio”, que obteve repercussão nacional e internacional, por envolver como principal suspeito do crime, Bruno Fernandes das Dores de Souza, mais conhecido como “Goleiro Bruno”, indiciado e preso, sob a acusação de ter planejado o assassinato de sua namorada. Segundo a denúncia do Ministério Público, Eliza foi assassinada em 10 de junho de 2010. Os restos mortais da jovem, entretanto, permanecem desaparecidos. Bruno foi condenado em dezessete anos e seis meses em regime fechado, em um julgamento de grande repercussão.

Depois de demonstrado alguns casos. Fica claro que a mídia possui grande poder de influenciar as massas e firmar que seus argumentos são plausíveis. Os crimes dolosos contra a vida tornam-se o foco central da imprensa espetacular, que não tem zelo pela integridade física ou moral dos suspeitos, povoando a

sociedade com uma gama de informações sobre os fatos, realizando as suas próprias investigações.

Esse modo operacional dos meios de comunicação não é novidade e o julgamento antecipado, feito pelos meios de comunicação, estar cada vez mais se tornando comum. O domínio da mídia na formação da opinião pública pode deixar danos irreparáveis, por mais que o acusado seja considerado inocente. Isso porque, nem sempre o que a mídia propaga deve ser interpretado literalmente "Ao pé da letra". O acusado no banco dos réus do Tribunal do Júri enfrenta não só o conselho de sentença, representando a sociedade, mas também um "conselho de sentença", formado por chefes de redação, desejosos por notícias.

## 5 CONCLUSÕES E SUGESTÕES

Evidencia-se que os meios de comunicações são de suma importância para a estruturação da opinião pública de uma sociedade e que sua atuação desenvolve um papel crucial. A liberdade de expressão é sustentáculo da democracia brasileira, essa prevista em nossa Carta Magna como uma garantia fundamental, que deve ser resguardada.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, logrou êxito ao assegurar o direito de liberdade de todos, inclusive dos meios de comunicação. Hodiernamente podemos obter informações por vários tipos de mídias, mais efusivamente, das mídias digitais, no entanto nem sempre os meios de comunicação transmitem o que deve ser divulgado e sim o que querem divulgar, atendendo ao próprio ponto de vista, assim sendo, cada cidadão deve pesquisar a fonte e a veracidade dos fatos apresentados.

Podemos asseverar que os meios de comunicação quando se trata de crimes dolosos contra a vida, faz despertar na sociedade um anseio por notícias, começando desta forma uma busca incansável por informações, que possam alimentar ainda mais o imaginário. Em muitos casos, a mídia “sentencia” o acusado com a pecha de culpado ou com os louros de inocente, antes mesmo da formação do conselho de sentença. Esse juízo paralelo realizado pela mídia consegue influenciar a opinião pública e, por conseguinte as decisões do conselho de sentença no Tribunal do Júri.

Considerando o acima mencionado, convém registrar, por oportuno, que a mídia extrapola seu papel de informar, quando em pauta estão os crimes contra a vida, ficam mitigados o devido processo legal com todas as suas garantias constitucionais, o que leva a não termos um julgamento justo. Registra-se, ainda, que a mídia esta no direito de informar, no entanto em se tratando de crimes afetos ao Tribunal do Júri deve-se ter cautela ao exercer os direitos que estão assegurados, pois um direito não é maior do que o outro, quando se trata de direitos individuais.

O trabalho de levar notícias ao conhecimento da sociedade deve ser precedido de uma análise na divulgação dos fatos. Por outro lado, entendemos que a ânsia por noticiar fatos de grande repercussão, leva os meios de comunicação a informar de maneira precipitada, o que resulta numa opinião pública incongruente,

em um Estado democrático, seria inconstitucional banir a publicidade processual e a liberdade de imprensa, dessa forma, necessário é encontrar uma harmonia entre publicidade e liberdade de imprensa.

O sensacionalismo, a notícia espetáculo, provoca um fetiche quando se trata de crimes que por sua execução chocam. Quando a mídia começa a noticiar os fatos desses crimes, toda sociedade se envolve, para com o seu entendimento definir quem é o culpado, querendo a todo custo uma resposta do Estado, condenando e retirando o indivíduo do seio da sociedade o mais rápido possível. Um sentimento de “justiça” toma conta de todos.

Por conseguinte, cremos no papel relevante da mídia. Que todos os brasileiros devem defender esta liberdade de expressão, pois esta é a forma de fazer com que, a sociedade seja cada vez mais participativa. Princípios básicos como a liberdade, estão assegurados na Carta Magna e não devem ser desrespeitados, nem tão pouco mitigados. Não obstante, deve a mídia expressar sua responsabilidade social, no ato de noticiar os crimes dolosos contra a vida, respeitando os pilares de um Estado Democrático de Direito, qual seja, os direitos humanos, garantias fundamentais e o devido processo legal. Procurando ao máximo não influenciar os cidadãos, de onde se pinça o conselho de sentença. Porque só assim poderemos ver efetivada a mais lídima justiça.

Esperamos que a mídia cumpra seu objetivo essencial, o dever de informar inerente à função, colaborando efusivamente para o ato de pensar e criticar. Acredita-se que no atual momento, juntamente com a mudança do Código de Processo penal, deveria haver uma nova avaliação sobre a composição do Tribunal do Júri, com efeito, vivemos uma realidade diferente de anos atrás, os tempos são outros, e urgi claramente a necessidade de que a composição do conselho de sentença seja baseada em critérios mais rígidos no que diz respeito à formação e imparcialidade dos indivíduos, pois ter a oportunidade de decidir sobre a liberdade de uma pessoa é uma responsabilidade sem tamanho.

Em última análise, cabe anotar e concluir, como consequência do que foi dito, que a imprensa, atuando como um “Quarto Poder” tem influenciado as decisões do conselho de sentença no Tribunal do Júri, maculando a imparcialidade, tal conselho vem excedendo-se no direito à livre convicção com base nos fatos e provas apresentadas e apoderando-se da comoção social, para proclamar decisões cujo

resultado já teria sido anteriormente proclamado pela mídia, qual seja, a condenação.

A Capacidade para ser jurado é o preenchimento dos requisitos legais exigidos atualmente pela legislação penal e processual, já a legitimidade para ser jurado é presunção de que mesmo sem conhecimento jurídico específico, escolhido da comunidade, o cidadão possui moral e equidade suficientes para julgar seu par.

Finalmente, cabe, ainda, apontar algumas sugestões que parecem uteis no sentido de que se atinjam plenamente todos os efeitos que a lei é capaz de produzir. Seriam as seguintes: no Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010, de autoria do senador José Sarney, que trás alterações ao Código de Processo Penal, vislumbra-se a inclusão do parágrafo terceiro, no artigo 338, que trata do alistamento dos jurados, tal redação aduz que, qualquer cidadão que preencha os requisitos legais poderá se inscrever para ser jurado.

Devo trazer ao lume, que nosso posicionamento é no sentido de complementar tal redação, adicionando à expressão qualquer cidadão, o requisito, comprovação de conclusão em cursos de graduação, reconhecidos pelo MEC (Ministério da Educação). Desta feita a redação do proposto parágrafo passaria a ser, qualquer cidadão que comprove a conclusão em cursos de graduação, reconhecidos pelo MEC (Ministério da Educação) e preencham os requisitos legais poderão se inscrever para ser jurado.

Destarte, não logrando êxito a sugestão supracitada, continuando a serem os componentes do conselho de sentença, pessoas comuns, que o judiciário proporcione uma formação mínima de conhecimento sobre a tecnicidade jurídica, tornando mais acessível para à sociedade a linguagem jurídica evitando assim, decisões errôneas, sem que sejam influenciados pela mídia e sem julgar as “cegas” a vida de um individuo.

Em última análise, que a formação jornalística esteja mais voltada para a ética dos profissionais de comunicação, com foco em total observância aos direitos e garantias constitucionais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O júri no Brasil**: aspectos constitucionais, soberania e democracia social equívocos propositais e verdades contestáveis. São Paulo: Leme, 2005.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 25. ed. São Paulo: Método, 2017.

ASSIS, Dulceia Maria dos Santos. A mídia e sua influência no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, Pombal, Pb. v. 1, n. 4, p. 27-34, out - dez, 2013.

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri**: de conformidade com a Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus: Editus, 2010.

BOMFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **CLT saraiva acadêmica e constituição federal**. Brasília: Ministério da Educação, 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código de ética dos jornalistas brasileiros**. 4 de agosto 2007. Vitória. Portal FENAJ. Disponível em: <<http://fenaj.org.br/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros-19852007/>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 9 de jun. de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto – lei, nº 5.213 de 21 de janeiro de 1943. Modifica o art. 16 da lei sobre a organização e proteção da família. **Casa Civil**, Subchefia para assuntos jurídicos. Brasília, 21 jan. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del5213.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del5213.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto – lei, nº 4.737 de 24 de setembro de 1942. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. **Casa Civil**, Subchefia para assuntos jurídicos. Rio de Janeiro, RJ, 24 set. 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del4737impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4737impressao.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto – lei, nº 3.200 de 19 de abril de 1941. Dispõe sobre a organização e proteção da família. **Casa Civil**, Subchefia para assuntos jurídicos. Rio de Janeiro, RJ, 19 abr. 1944. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 603. A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri. **Portal jurisprudência** Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2683>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

CADENA, Nelson Varón. O pai do "Quarto Poder". **Portal Imprensa** [s.l.], fev. 2009. Seção Opinião. Disponível em: <<http://portalimprensa.com.br/noticias/opinioao/358/o+pai+do+quarto+poder>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

CARVALHO NETTO, Reynaldo Carilo. O quarto poder” e censura democrática. **Observatório da Imprensa**[s.l.], set. 2013. Seção Diretório Acadêmico Informação & Credibilidade. Disponível em: <[http://observatoriodaimprensa.com.br/diretorio-academico/\\_ed765\\_o\\_quarto\\_poder\\_e\\_censura\\_democratica/](http://observatoriodaimprensa.com.br/diretorio-academico/_ed765_o_quarto_poder_e_censura_democratica/)>. Acesso em: 25 set. 2017.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. Mídia, direito penal e vingança popular. **Jus Navigandi**, [S.l.], jun. 2009. Seção Artigos. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/12956>>. Acesso em: 14 set. 2016.



GWERCAMAN, Sérgio. Acredite no conhecimento. **Super Interessante**, [s.l.], nº 298, dezembro de 2011. Seção Ciências>editorial. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/acredite-no-conhecimento/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. Direito à liberdade de imprensa. **Revista Justitia**, [S.l.], set. 2002. Seção Artigos. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/c44y59.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2017.

MAX, Karl. **Liberdade de imprensa**. Porto Alegre, RS: L7PM, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS, Fernando. **Chatô: O rei do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

NOGUEIRA, Thúlio Guilherme Silva. Precisamos falar sobre o quarto poder no Brasil. **Empório do Direito.com.br**, [s.l.], mar. 2016. Seção Artigo. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/precisamos-falar-sobre-o-quarto-poder-no-brasil>>. Acesso em: 26 set. 2017.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Antonio Claudio Mariz de. Júri popular leva emoção a julgamento, diz Mariz. **Portal Folha de São Paulo** [s.l.], set 1996. Seção Brasil. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/9/02/brasil/3.html>>. Acesso em: 13 set. 2016.

PHILLIPS, J. Henry, A Constituição dos Estados Unidos da América. **Brazilian Translated**, Austin, Texas, fev. 1994. Disponível em: <<http://www.braziliantranslated.com/euacon01.html>>. Acesso em: 24 out. 2017.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimento e aspectos do julgamento: questionário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

TAVÓRA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2016.

TELES, Ney Moura. **Direito penal**: parte geral: arts. 1 a 120. São Paulo: Atlas, 2004.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.